



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 688/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.044746/2015-70
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC
ASSUNTO: O 2.1. Prorrogação. Contrato nº 042/2015

I – Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2015.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Necessidade de informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratar.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2015, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação do INSTITUTO INTERAMERICANO

DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IADH, por meio da formalização do Contrato nº 042/2015, celebrado em 18-12-2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula terceira, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados na área de atividades de carregadores e Almoxarife, para atender a necessidade do Ministério da Cultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, nos termos da cláusula primeira (fl. 730 - vol. V) – SEI 0029634.

3. O contrato em epígrafe foi alvo de um Apostilamento ao Contrato que deve por objeto a concessão de repactuação e de um aditamento visando a prorrogação da vigência contratual, até 18/12/2017 – SEI 0189871. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 18 de dezembro de 2017, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência.

5. A minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2015 (0427373), cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 18 de dezembro de 2016 a 17 de dezembro de 2017, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Por meio do Despacho COGEC 0427272, a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, concluiu que “**...TENDO EM VISTA O VALOR DA CONTRATAÇÃO SER R\$ 603.080,83 (seiscentos e três mil, oitenta reais e oitenta e três centavos)**, encaminhamos o presente a **CGCON**, para, se de acordo, enviar a **Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA**, com sugestão de envio à **Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais da Consultoria Jurídica**, para análise e parecer, , em especial quanto:

- à viabilidade legal para a prorrogação da vigência contratual, pelos argumentos apresentados;
- ao teor da minuta do Quinto Segundo Aditivo ao presente Contrato (0427352).”

7. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer

8. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 002/2017, (0427352)**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 042/2015, firmado entre as partes em 18/12/2015, nos termos previstos em sua CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA."

Da Prorrogação Da Vigência

10. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

11. Nesse sentido, dispõe as subcláusulas primeira e segunda da cláusula terceira do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, fl. 730-v , nos seguintes termos:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura e poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

II. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação. V. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

12. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme documentos SEI 0380170 e 0431203. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento

13. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017/SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0431122.

14. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

15. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

16. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos os itens da folha salarial tiveram por base convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e aqueles relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

17. Tendo a COSEG em seu Despacho 0431203, que embora seja dispensada a realização de pesquisa de preços, a mesma o fez e juntou-a no Despacho COSEG 0380170, onde afirmam sobre a vantajosidade da prorrogação.
18. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela foi firmado em **18/12/2015 (fl. 741v)**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula terceira (fl. 730).
19. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.
20. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado nos itens 10 e 11 do Despacho COGEC 0427373, a área técnica informa que: “em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS e CADIN, foram constatadas a regularidade cadastral da empresa, 0427373, Quanto Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, foi constatada irregularidade dessa empresa no âmbito da Receita Municipal (em anexo: SEI 0427373).”, porém tal regularidade deverá ser verificada novamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.
21. Deve ser atestado nos autos a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**. No ponto, a COGEC informa que em 08/09/2017, foi emitida a Nota de Crédito 2017NC000652, 0382094 e em 14 de setembro de 2017, foi emitida Nota de Empenho 2017NE800397, 0385921. Todavia, não foi informado se os recursos para o ano de 2018 restam assegurados ou previstos na LOA, situação essa que deverá ser sanada como condição para a assinatura do Termo aditivo pretendido.
22. Verifica-se que a Contratada solicitou a repactuação em 22 de maio de 2017 por meio do Ofício – 0396549, e que a mesma encontra-se em análise ainda pela área técnica razão pela qual presume-se constar na minuta a cláusula assegurando o direito à repactuação.
23. No que tange à **minuta do Segundo Termo Aditivo**, 0427352, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente.
24. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para,

no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

25. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

26. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2015, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial:

a) a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS;

b) a emissão de nota de empenho de forma a demonstrar que os recursos orçamentários para a realização das despesas e ainda manifestação acerca de que os recursos orçamentários para o ano de 2018 restam previstos;

c) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012 e suas alterações.

d) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

24. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2017.

Julio César Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 04/12/2017, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0444220** e o código CRC **3E0FA60F**.

Referência: Processo nº 01400.044746/2015-70

SEI nº 0444220